

São Paulo relativamente à inclusão das verbas questionadas no orçamento de 2009 e a rubrica na qual foram inscritos os precatórios, em contrapartida ao argumento do agravante de que essas verbas oriundas da alienação não estão contidas no orçamento de 2009 – e seriam futuras e integrariam o orçamento de 2010 – e que dívidas de precatórios, embora anotadas no orçamento como despesas gerias, não são consideradas como de natureza de despesas correntes, mas antes dívidas consolidadas

Tais demonstrações sustentariam a alegação de que é impossível o objeto da demanda principal, ante a impossibilidade legal de se transferirem recursos oriundos de alienação para pagamento de despesas correntes (art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sem melhor sorte, porém, tal argumentação. Se de fato a natureza dos precatórios não é aquela apontada no orçamento, mas antes de dívida consolidada, deve-se retificar a este último e adequar-se-lhe ao sentido da lei, implementando-se a correta aplicação das verbas públicas, tudo a demandar a instrução da ação originária para deslinde do mérito da questão, o que não pode ser inferido no estreito âmbito desta suspensão de segurança.

Não basta inferir-se genericamente com o mero transtorno de que a decisão gerará para a Administração ou com a quebra ou o adiamento de suas políticas públicas futuras, eis que o dano a ser evitado via suspensão há que ser efetivo e dizer respeito ao atendimento dos serviços públicos básicos, e não ao inconveniente político na Administração de recurso. Ademais, se estas políticas públicas se dão em detrimento de preceitos constitucionais, podem e devem ser revistas e adequadas à legalidade pelo Poder Judiciário, em plena aplicação do princípio da proporcionalidade.

De fato, contrapõem-se no exame *sub judice* a independência do Poder Executivo em eleger suas políticas públicas de investimento de recursos e os direitos individuais fundamentais constitucionalmente garantidos, bem como o respeito a disposição constitucional acerca de pagamento de precatórios de natureza alimentar.

E não há que se questionar que o recebimento de dívidas de natureza alimentar referem-se ao direito fundamental do indivíduo, quer seja ele referente à sua dignidade humana como diz respeito até mesmo a manutenção da vida, pois que garantem a sua subsistência.

Para garantia de manutenção dos direitos fundamentais pode e deve o Poder Executivo ser compelido pelo Poder Judiciário a alterar sua previsão de gasto, flexibilizando o orçamento, como é no caso de determinação judicial de custeio de tratamento de saúde, em que se sobrepõe o direito inalienável à vida aos interesses das políticas públicas do ente executivo e o rigor da lei orçamentária.

A situação não difere muito no caso em exame. O caráter alimentar da dívida do Executivo para com os credores dos precatórios está a indicar a prevalência destes créditos sobre os interesses de investimento futuro e não comprovado. Não se pode sacrificar a manutenção da vida do indivíduo em detrimento de políticas futuras e que não correspondam aos interesses públicos básicos que tenham ao menos o mesmo jaez daqueles direitos individuais fundamentais.

Não é ocioso transcrever citação do agravante, no sentido de ser possível ao Judiciário a intervenção no domínio das políticas públicas:

"Segundo o eminente Ministro GELSO DE MELLO, 'não se mostrará ilícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese

– mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa – criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula de 'reserva do possível' – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.'

7.4.- Conclui o eminente Ministro CELSO DE MELLO na citada ADPF nº 45, que:

'Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado – e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico –, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja injustamente recusada pelo Estado.'" (fls. 98/99)

Assim sendo, o que se tem no presente feito é que inexistente prova cabal de grave lesão - que seja iminente e irreversível -- aos serviços públicos básicos e ordinários do Estado, senão o adiamento de sua política de investimentos futuros; inexistente prova de que o resultado da demanda seja impossível juridicamente, pela não aplicação do artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal considerando-se que o pagamento de precatório alimentares não tem natureza de despesa corrente; também não há impossibilidade de o Judiciário interferir na atuação do Estado quanto ao preterimento de direitos fundamentais, já que a inércia do Estado na implementação desses direitos é inconstitucional e ilegal, merecendo a atuação corretiva do Judiciário, tudo a demonstrar não ser caso da heróica suspensão de decisão judicial proferida dentro do devido processo legal.

Por todo o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo **provimento** do presente agravo.

São Paulo, 24 de junho de 2009.


ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO
Procuradora Regional da República



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Revisão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº 2009.03.00.007636-4

R E C E B I M E N T O

Certifico e dou fé que, nesta data, RECEBO estes autos ao MPF, em cumprimento a r. decisão de fls. retro. Era o que cumpria certificar.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Andrea Dias Gomes de Kerbrle
Diretora da Secretaria da Presidência-SEPE
RE 1780